



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**LEI MUNICIPAL 1888, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**DÁ DENOMINAÇÃO A BEM  
PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Sidrolândia - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado "MARTA KAZUE NAITO" o CEM (Centro de Especialidades Médicas), localizado na Rua Rio Grande do Norte nº 141, Centro, em nosso Município.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço Municipal de Sidrolândia/MS**

**Em 27 de Novembro de 2017.**

  
**Dr. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**

**Prefeito Municipal**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, com a finalidade de incentivar e estimular à instalação de empresas, gerar emprego e renda no Município, autorizado a proceder a **DOAÇÃO COM ENCARGOS** do imóvel denominado como Lote nº 020 da Quadra "A" do Jardim Industrial Iporã, Matrícula nº 5.946, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Quedas (MS), com área de 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), conforme croqui anexo, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pertencente ao Patrimônio Público Municipal à empresa **JOSÉ CARLOS PEREIRA DIAS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.762.063/0001-27, representada pelo sócio **JOSÉ CARLOS PEREIRA DIAS**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à Rua Iguatemi, nº 140, nesta cidade de Sete Quedas-MS, portador da Cédula de Identidade nº 4.389.929-5 expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF sob o nº 437.152.731-00, que ciente de seus direitos e deveres, assinou o Termo de Aceite, parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** - O Município de Sete Quedas, ainda a título de incentivos para a geração de empregos, fornecerá na área descrita no artigo 1º desta Lei:

**I** - Os serviços de rebaixamento de energia elétrica até o padrão do beneficiário;

**II** - A extensão da rede de água potável até a testada do imóvel.

**Art. 3º** - *O imóvel mencionado nesta Lei destinar-se-á exclusivamente ao funcionamento de suas atividades, edificando a construção de sua sede, com 120,00m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados), conforme planta baixa em anexo, parte integrante desta lei, bem como, a construção de muro em toda divisão do lote doado, com altura mínima de 2 (dois) metros, para realização de atividades econômicas constantes no CNPJ da empresa citada no artigo 1º.*

**Parágrafo único.** *No imóvel doado, devido ao fato do mesmo estar localizado no setor industrial, fica expressamente vedado a realização de atividades comerciais de varejo, com exceção de produtos industrializados/fabricados pela própria empresa donatária.*

**Art. 4º** - O beneficiário, a contar da data da publicação desta Lei, terá como **ENCARGO**, sob pena do imóvel doado retornar ao Patrimônio Público, sem quaisquer ônus aos cofres do Município, seja a título de indenização ou ressarcimento em caso de descumprimento dos seguintes encargos:

**I** - Prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para lavrar e registrar a escritura de Doação com Encargos, nos Cartórios desta Comarca, por suas expensas;

**II** - Prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para iniciar a obra proposta no artigo 3º, e 02 (dois) anos, a contar da data da aprovação do projeto de construção, para conclusão da obra proposta;

**III** - Geração e manutenção de no mínimo, 03 (três) empregos diretos na empresa, sendo desses, 90% (noventa por cento) no mínimo de mão de obra local, pelo período de 10 (dez) anos ininterruptos, apresentando a cada 90 (noventa) dias, comprovação através da apresentação do relatório emitido pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-SEFIP entregues na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**IV** - Vedação de venda, no todo ou em parte, seus maquinários ou equipamentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, salvo substituições e atualização técnica;

**V** - Alterar o ramo de atividade sem autorização prévia do Município;

**VI** - Atrasar injustificadamente a implantação do projeto de instalação, previsto no Termo de Aceite;

**VII** - Descumprir cláusulas do Termo de Aceite, projetos ou prazos;

**VIII** - For decretada a falência ou a instauração de insolvência civil;

**IX** - Dissolver a sociedade.

**X** - Paralisar ou interromper as atividades pelo período de 90 (noventa) dias seguidos, fechamento do estabelecimento, redução ou não alcance das metas constantes da proposta antes de cumprido do prazo mínimo de 10 (dez) anos contados do efetivo início das atividades, a indenização consistirá na reversão do imóvel objeto da Doação com Encargos ao Município.

**Art. 5º** - É vedada a transferência da propriedade do imóvel a terceiros, no todo ou em parte, por qualquer modo, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do registro no cartório competente, ressalvada a hipótese de garantia para financiamento em instituições financeiras oficiais, a ser investido na empresa beneficiária, situada no terreno ora doado.

**Art. 6º** - A Escritura Pública a ser elaborada pelo Cartório competente deve ter a averbação constando a Cláusula de reversão com a seguinte redação: *"A reversão poderá ser aplicada pelo Município, que se dará através de processo Administrativo, que fará constar os motivos da reversão e propiciando à parte a oportunidade da ampla Defesa".*

**Art. 7º** - Para a hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas, será aplicada a reversão da Doação com Encargos e a perda dos incentivos.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Sete Quedas, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 dias dia do mês de novembro de 2017.

**FRANCISCO PIROLI**

Prefeito Municipal

Publicado por:

Christyane Palacio dos Santos

Código Identificador:9073875E

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**

**PROCURADORIA JURÍDICA  
LEI MUNICIPAL 1887, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Dá denominação as Zonas Industriais ZI-1 e ZI-2 do Município de Sidrolândia.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado de **NÚCLEO INDUSTRIAL HILARINO JOSÉ DA SILVA**, as Zonas Industriais ZI-1 e ZI-2.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço Municipal de Sidrolândia/MS Em 27 de Novembro de 2017.**

**DR. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**

Prefeito Municipal

Publicado por:

Luiz Claudio Neto Palermo

Código Identificador:1B139BED

**PROCURADORIA JURÍDICA  
LEI MUNICIPAL 1888, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**DÁ DENOMINAÇÃO A BEM PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Sidrolândia – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado **"MARTA KAZUE NAITO"** o CEM (Centro de Especialidades Médicas), localizado na Rua Rio Grande do Norte nº 141, Centro, em nosso Município.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço Municipal de Sidrolândia/MS Em 27 de Novembro de 2017.**



**DR. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Luiz Claudio Neto Palermo

**Código Identificador:**1CCB6D85**PROCURADORIA JURÍDICA****LEI MUNICIPAL 1889, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Institui o Serviço de Acolhimento em Família acolhedora no Município de Sidrolândia/MS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, de proteção social especial de alta complexidade, visando propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, observando os seguintes princípios:

- I - O direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;
- II - O direito da criança e do adolescente à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas condições dignas para o seu desenvolvimento;
- III - O trabalho das relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e adolescentes e seus familiares com o objetivo do retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta Lei, crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem são aqueles que tenham seus direitos fundamentais ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência ou maus tratos, por parte dos pais ou responsáveis, e estejam afastados por meio de medida protetiva.

**Art. 2º** - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora terá os seguintes objetivos:

- I - reconstruir vínculos familiares e comunitários;
- II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- III - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.
- IV - garantir o direito à convivência familiar e comunitária;
- V - contribuir para a prevenção do agravamento de situações negligência, violência intrafamiliar e ruptura dos vínculos;
- VI - oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;
- VII - desenvolver com os adolescentes condições para a independência e autocuidado.

§ 1º. O Serviço atenderá a faixa etária de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos e o atendimento aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

§ 2º Cada Família Acolhedora atenderá até duas crianças ou adolescentes, com exceção dos grupos de irmãos.

**Art. 3º** - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço de Acolhimento Família Acolhedora.

**Art. 4º** - A gestão do Serviço se fará por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e sua execução ocorrerá através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal de Assistência Social;
- V - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - Secretaria Municipal de Saúde Pública;
- VII - Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - Abrigo Institucional;
- IX - Secretaria Municipal de Esporte;
- X - Fundação Municipal de Cultura;
- XI - Coordenadoria Municipal de Políticas para as Mulheres.

**Art. 5º** - Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

- I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como Família Acolhedora;
- II - receber a criança ou o adolescente na sede do Serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, e prepará-los para encaminhamento à família acolhedora;
- III - acompanhar o desenvolvimento da criança ou do adolescente junto à família acolhedora por meio de equipe interdisciplinar;
- IV - acompanhar a família acolhedora selecionada, orientar a sua conduta perante a criança ou o adolescente, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - acompanhar e orientar a família de origem, visando a reintegração familiar;
- VI - encaminhar as famílias para os atendimentos socioassistenciais necessários.

**Art. 6º** - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada mediante abertura de Edital de Processo Seletivo e posterior preenchimento do Formulário de Cadastro do Serviço e apresentação dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade – RG e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- II - certidão de nascimento ou casamento;
- III - comprovante de residência;
- IV - certidão cível e criminal, que comprove idoneidade moral;
- V - atestado de saúde física e mental;
- VI - comprovante de rendimentos.

§ 1º O processo de seleção das Famílias Acolhedoras será acompanhado por equipe psicossocial do Serviço, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos, orientação e observação das relações familiares, encontros grupais com temas pertinentes.

§ 3º Após a elaboração do parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, será assinado um Termo de Adesão.

**Art. 7º** - São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I - residir no Município de Sidrolândia pelo período de no mínimo 05 (cinco) anos, sendo vedada a mudança de domicílio, sem prévia comunicação à equipe técnica do Serviço;
- II - possuir idade entre 21 (vinte e um) e 60 (sessenta) anos, sem restrição de gênero ou estado civil, exceto para acolhimento ou adoção de crianças com idade de até 12 anos, que nesse caso somente será permitido o acolhimento e adoção aos casais heterossexuais.
- III - possuir ensino fundamental completo, pelo menos um dos integrantes da Família Acolhedora;
- IV - exercer atividade laborativa remunerada, pelo menos um dos integrantes da Família Acolhedora ou possuir outro meio de prover suas despesas;
- V - apresentar atestado de capacidade física e mental com data não superior a um mês, todos os integrantes da família;
- VI - não fazer uso abusivo de álcool, tabagismo ou substâncias psicoativas;